



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006149/2021

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO ART. 95 DO
REGIMENTO INTERNO".**

O Projeto de resolução em análise pretende a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Analizando o presente projeto, nota-se que as modificações foram pontuais visando inserir o Hino Nacional e o Hino Municipal como formalidade obrigatória para a abertura dos trabalhos na primeira sessão de cada mês, bem como formalizar a leitura da Bíblia Sagrada, ou seja, positivar em norma interna o que se pratica no campo fático concreto, a fim de adequar as referidas alterações ao regimento interno para melhorar, dentre outros pontos, os aspectos regimentais no que tange ao pequeno expediente.

Além disso, a análise da alteração apresentada revela que foram respeitados os regramentos constitucionais e legais exigíveis para cada hipótese, principalmente o art. 52, IX c/c art. 137, IX do Regimento Interno.

Feita esta verificação, vale registrar que o art. 16, I, da Lei Orgânica Municipal é expresso quanto à competência exclusiva da Câmara Municipal para tratar do assunto em questão. Note a redação do dispositivo:

**Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal,
dentre outras, as seguintes:**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - elaborar o seu Regimento Interno; (negritei)

Já a forma como se dará essa alteração, assim prescreve o Regimento Interno no seu artigo 111, inciso I, "e", in verbis:

Art. 111 Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos de:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) lei complementar;
- c) lei ordinária;
- d) decreto legislativo;
- e) resolução.**

...

Ressalte-se não haver dúvida de que a elaboração do seu Regimento Interno compreende também as revisões que lhe sejam necessárias.

Diante disso, o Projeto de Resolução de alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares encontra-se em ordem, estando amplamente amparado pelo arcabouço constitucional e legal.

Por fim, estabelece o Art. 136, inc. II, combinado com o art. 137, inc. IX, ambos do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao Projeto de Resolução em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e, quanto à votação, deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no § 1º, do artigo 156, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale lembrar que as modificações do Regimento Interno devem seguir regramento específico previsto no art. 196 e seguintes do próprio Regimento Interno: em síntese, após leitura em Plenário, figurará na ordem do dia, para recebimento das emendas, durante duas sessões ordinárias consecutivas.

Assim, a **PROCURADORIA**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PEDRO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico